

**LIBERDADE:
VALOR FUNDAMENTAL**

ALEXANDRE LUCAS VELTRONI

Mestre e Doutor em Direito do Estado pela PUC/SP. Professor da FAAP/SP. Professor convidado dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito da UNIRP/S.J.Rio Preto-SP. Professor da Faculdade Zumbi dos Palmares – SP. Executivo Público da PGE-SP.

RENATO PEIXOTO PIEDADE BICUDO

**Pós-graduando em Direito Tributário pela Escola Superior da PGE-SP.
Procurador do Estado de São Paulo.**

“Um ser humano não pode ser de todo dominado pela necessidade de viver para sobreviver, ou seja, trabalhar sem ter garantida a fruição de viver, a não ser por flashes, instantes privilegiados de poesia. Viver para sobreviver mata a liberdade na origem. Uma indiscutível maioria de humanos, ao longo da história e hoje em todo o globo, não pode viver senão para sobreviver. Nas sociedades de baixa complexidade isso ocorre nas piores condições possíveis.”

(Edgar Morin, Antropologia da Liberdade)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 CONCEITO DE LIBERDADE

3 LIBERDADE E PODER

4 A LIBERDADE E O DIREITO

5 CONCLUSÃO

1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho, veremos a instituição *Liberdade*, entendida enquanto um valor supremo que se encontra diretamente interrelacionado com diversos outros valores e, com relação ao nosso estudo, em direta conexão com o Direito, sempre um alicerçado no outro, o que faz com que também ambos se fundamentem reciprocamente.

Traremos, na sequência, alguns conceitos de Liberdade formulados por renomados estudiosos para podermos embasar nossa pesquisa, lembrando, então, dentro da área do Direito, o idealizado pelo jurista Tercio Sampaio Ferraz Junior:

A liberdade é, sem dúvida, um dos termos mais controvertidos e mais decisivos na experiência jurídica. Para alguns, ela precede o direito e explica a sua possibilidade. Para outros ela resulta do direito e só tem sentido a partir dele.¹

Também de modo breve, veremos o ideal de liberdade em consonância com o conceito de *Poder*, uma vez que estão ambos em direta relação e exercem influência entre si.

Após, e para encerrar esta pesquisa, veremos a importância do valor *Liberdade* dentro do conteúdo do Direito Fundamental garantido ao ser humano e que, como se sabe, é inserido como Direito Fundamental nos mais variados ordenamentos jurídicos, em especial em nossa Carta de 1988.

¹ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Estudos de filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito*. 2. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2003. p. 75.

2 CONCEITO DE LIBERDADE

De início, trazemos as concepções comuns encontradas nos dicionários de maior aceitação da Língua Portuguesa.

Então, do Dicionário Houaiss trazemos:

Liberdade. s.f. (1338 cf. Desc) **1. grau de independência legítimo que um cidadão, um povo ou uma nação elege como valor supremo, como ideal.** <a justiça em termos absolutos é contrária à l.> 2. p.ext. conjunto de direitos reconhecidos ao indivíduo, considerado isoladamente ou em grupo, em face da autoridade política e perante o Estado; poder que tem o cidadão de exercer a sua vontade dentro dos limites que lhe faculta a lei. <a l. de domicílio> <l. religiosa> <l. de ensino> <l. de opinião>. 3. condição daquele que não se acha submetido a qualquer força constrangedora física ou moral. <ter l. de movimentos> <ter l. de proceder como desejar>. 4. condição daquele que não é cativo ou que não é propriedade de outrem. <pôr em l. um prisioneiro> <dar l. a um escravo> (...).² (grifo nosso).

Como se sabe, a palavra *Liberdade* origina-se do latim, vinda de “*libertate*” e é conceituada por Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, dentre as várias acepções em seu dicionário, como sendo a “*faculdade de cada um decidir ou agir segundo sua própria determinação. (...) Poder de agir, no seio de uma comunidade organizada, segundo sua própria determinação dentro dos limites impostos por normas definidas: liberdade civil; liberdade de imprensa; liberdade de ensino (...).*”³

Trazemos também, para uma melhor abrangência de conteúdo, a transcrição do Dicionário Caldas Aulete, pelo qual *Liberdade* é a “*faculdade de uma pessoa fazer ou deixar de fazer por seu livre arbítrio qualquer coisa; é a*

² HOUAISS, Antônio. *Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa*. Versão 1.0. São Paulo, SP: Inst. Antônio Houaiss/ Objetiva, 2004.

³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Nova Fronteira. 1999.

condição do homem livre; (...) gozo dos direitos do homem livre; estado de pessoa que não está sujeita a ordens e deveres".⁴

Conforme Norberto Bobbio, em seu Dicionário de Política, “A palavra *Liberdade* tem uma notável conotação laudatória”, podendo ser usada com diversas acepções e, também, para justificar qualquer “*ação, política ou instituição considerada como portadora de algum valor, desde a obediência ao direito natural ou positivo até a prosperidade econômica. (...)*”, mas de cujo termo raramente se obterá uma definição precisa, de forma descritiva, podendo – se inferir definições descritivas ou valorativas do mesmo. E, encerra o autor a conceituação de Liberdade no citado dicionário, explanando a respeito de “*Liberdade como construção moral*”:

Utilizando o termo Liberdade como marca registrada das preferências morais ou políticas de todos, o empenho de todos em buscar a Liberdade será vão. Todos irão concordar que a Liberdade é o bem supremo, porém sua concordância não passará disso. Uma não concordância significativa acerca do valor da Liberdade supõe uma concordância acerca do significado de Liberdade em termos não valorativos. O conceito de Liberdade social proporciona bases satisfatórias para uma discussão fecunda acerca dos aspectos normativos, bem como dos aspectos empíricos, da Liberdade. Com relação aos segmentos a serem atingidos ou não pela Liberdade social, haverá sempre opiniões divergentes, de acordo com o valor atribuído a outras finalidades sociais, quais sejam a igualdade, a justiça ou o bem-estar, que podem competir com a finalidade da Liberdade.⁵

A partir daí podemos deduzir, então, que a Liberdade é um valor que muito dificilmente se conseguirá definir com precisão, sendo que sua experiência e sua vivência é que, de modo efetivo, farão com que se tenha “noção” de seu conteúdo.

⁴ AULETE, Caldas. *Dicionário contemporâneo da Língua Portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Delta, [2000?], p. 2374. v. 3.

⁵ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 12. ed. Brasília, DF: Ed. UNB, 2004. p. 708-12.

Como ainda não se chegou a uma definição satisfatória de Liberdade, muito se tem buscado e, mesmo, tentado alcançar um conceito acerca do tema, vez que, tanto historiadores quanto filósofos têm nos mostrado que a idéia de liberdade nos vem desde tempos remotos. Esta idéia, então, a *libertas*, iniciou-se como um “status” legal e social diferenciado, na medida em que as primeiras noções do termo apareceram já com a escravização do homem.

Tercio Sampaio Ferraz Junior nos traz a idéia de que a liberdade estava originariamente relacionada com as necessidades existenciais das comunidades, conforme sua lição:

Nem o grego *ελευτερία* (*eleutería*) nem o latim *libertas* tiveram, originariamente, um sentido filosófico. O uso discursivo de ambas as palavras não foi, de início, terminologicamente diferenciado, buscando alguma forma de previsão genérica, mas ligou-se a situações da experiência existencial de suas comunidades (...)⁶.

Prossegue ele, ainda, com a relação entre liberdade e escravidão, explicando que foi a partir do aprisionamento do homem, bem como de sua dominação que surgiu a acepção de liberdade, fazendo com que esta fosse trazida para o meio social, expondo assim:

A clássica expressão grega para liberdade – *ελευτερία* (*eleutería*) – já é, como um substantivo abstrato, uma derivação de uma forma mais antiga, um substantivo concreto: *ελεύτερος* (*eléteros*), que significa “aquele que pertence ao povo”, ou ainda “aquele que no grupo social pátrio não se submete a ninguém”. Daí duas conotações importantes: *pertinência* (ao grupo social) e *não-submissão*. Em ambas as conotações, o *eléteros* tinha por antônimo o escravo (*δουλος* – *doulós*), o prisioneiro de guerra, donde, mais tarde, a oposição liberdade/escravidão como substantivos abstratos.⁷

Prosseguindo na busca de um melhor entendimento para o termo Liberdade, temos que a mesma é, para a filosofia, autodeterminação,

⁶ FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Estudos de filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito*. 2. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2003. p. 76.

⁷ *Ibidem*. p. 77.

autocontrole, autodireção ou autorregulação. É, ainda, a capacidade do ser agir, ou não, conforme a sua vontade, exercer suas preferências, exercitar seus desejos ou seguir seus impulsos. É ter ele a capacidade e o direito de escolher entre alternativas de ação, metas ou objetivos, e a oportunidade para realizar o que escolheu, sem sofrer constrangimentos ou impedimentos. Implica, ainda, a Liberdade, no direito de expressão, como se quer, podendo ser considerado como um direito natural e inalienável.⁸

Assim, a liberdade em sentido pessoal, ou seja, em seu nível mais elementar, dá ao indivíduo a sensação de que ninguém o coage ou o restringe quando faz algo que deseja, por um lado e, por outro, dá-lhe a convicção de que pode fazer tudo o que quiser dentro de seus limites, respeitando os limites do desejo de outra pessoa.

Do período clássico podemos trazer a alegoria da caverna de Platão, que nos mostra ser desejo de todos os indivíduos a facilidade e a segurança de um viver simples, sem conflitos e sem quaisquer tipos de desordens ou embaraços. Isso é o que acontece com os habitantes da caverna, que não conhecem outra coisa senão as sombras projetadas, desconhecendo a luz proveniente do sol e os objetos em geral existentes no mundo, os quais passam a ser conhecidos apenas pelos seres que, deixando atrás de si a segurança, tiveram a ousadia de sair da caverna a fim de descobrir o que havia fora dela. Assim, para Platão, *“educação é liberdade, é um processo capaz de nos tirar pacificamente de uma condição de ignorância”*.⁹

No início da Idade Moderna, surge a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, o que representou um marco na fixação desse conceito e na garantia do já citado direito à liberdade do homem.

⁸ GILES, Thomas Ransom. *Dicionário de filosofia*. São Paulo, SP: EPU, 1993.

⁹ PLATÃO. *A República*. Trad. Enrico Corvisieri. São Paulo, SP: Nova Cultural, 1999. (Coleção os Pensadores). passim.

Já em seu primeiro artigo, a citada Declaração traz a idéia da Liberdade como sendo inerente ao ser humano, bem como a idéia da igualdade entre os homens, quando diz que *“Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais não podem ser fundamentadas senão sobre a utilidade comum”*.

Em seu artigo 2º, estão elencados os direitos do homem, que são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. Mas, somente a liberdade é definida pelo próprio documento, fazendo-nos refletir que, à época de sua edição, o povo francês se encontrava sob o jugo de um governo monárquico e absolutista; portanto, o que talvez ele mais sentia, cremos nós, era a falta de liberdade. No art. 4º daquela Declaração encontra-se o conceito de Liberdade, conforme a entendiam:

Artigo 4. A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique a outrem; assim sendo, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites senão os que assegurem aos demais membros da sociedade o gozo desses direitos. Tais limites não podem ser determinados senão pela lei.

Quanto à Declaração, em especial a definição de Direito à Liberdade por ela trazida, têm sido efetuadas diversas considerações, já que o art. 4º preceitua *“o poder de fazer tudo aquilo que não prejudique os outros”* e, na seqüência, o art. 5º reza que *“tudo o que não é proibido pela lei não pode ser impedido e que ninguém pode ser obrigado a fazer o que a lei não ordena”*, ou seja, traz, neste ponto, que Liberdade é o direito de fazer tudo o que não é proibido, nem ordenado pela lei previamente existente.

Contrapõem-se, então, nesses dois artigos do mesmo documento, a liberdade do indivíduo em relação a outros indivíduos e a liberdade do indivíduo em relação ao poder do Estado soberano, uma vez que deste advêm as leis.

A definição de Liberdade da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão teve uma concepção não tão semelhante ao que pregava Kant, vez que, para aquela, a Liberdade consiste em fazer tudo o que as leis permitem, enquanto este preceitua que a liberdade se estende até o ponto da compatibilidade com a liberdade dos outros.¹⁰

Segundo Kelsen, à medida que a conduta de um indivíduo é permitida pela ordem jurídica, já que esta não a proíbe, ele é considerado, então, juridicamente livre. Afirma ainda o pensador que, só há que se falar em liberdade na medida em que a ordem jurídica a garanta; no entanto, essa esfera de liberdade apenas pode ser considerada como juridicamente garantida, na medida em que a ordem legal proíba intrusões na mesma.¹¹

O contexto da liberdade que caracteriza a Idade Moderna é diferente do que existia anteriormente, não querendo nós aqui dizermos que o homem ocidental não se preocupou com sua liberdade na antiguidade clássica ou no período medieval, vez que o valor da liberdade esteve presente no embasamento das cidades-estado gregas, na república romana, na lei do império e que, mais adiante, também participou da estrutura tribal e dos arranjos feudais, bem como das constituições municipais que atravessaram a Idade Média.

Com a Renascença e a Reforma Protestante é que se iniciou a expansão da figura “pessoa”, da idéia de “ser humano”, passando o indivíduo comum de ente anônimo a fator constitutivo do povo, ou seja, começou-se a deixar de lado a noção de que Liberdade era algo para apenas um determinado grupo de pessoas identificáveis ou autorizadas como os homens livres ou libertos, surgindo a noção de que aquela aplicar-se-ia a todos.

¹⁰ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Nova ed., 2. tirag. Rio de Janeiro, RJ: Elsevier; Campus, 2004. p. 88.

¹¹ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 4. ed. Coimbra, PT: Armênio Amado, [199?]. p. 46.

Assim, a partir desse período da Humanidade e através do contínuo processo evolutivo da Liberdade, da tradição vinda desde a Idade Clássica surge a noção de liberdade política, a qual se refere ao controle das condições externas do viver de cada um, incluindo tanto a liberdade civil, relativa ao controle individual de cada ser humano, quanto a liberdade política em sentido estrito, que se refere à participação do homem no controle da vida em comum.

1 LIBERDADE E PODER

Vimos que a idéia de Liberdade está intrinsecamente relacionada à pessoa, no sentido de que é um valor individual, mas, cabe aqui colocarmos também, em breves linhas, que a Liberdade está relacionada, ainda, com o fenômeno do Poder, este de forma diretamente exercida pelos governantes.

Poder e Liberdade estão diretamente envolvidos de forma histórica pois, de certo modo, a segunda pode ser entendida como uma proteção contra a tirania dos governantes, vez que o primeiro era, no início das civilizações, de modo geral exercido por um homem, uma tribo ou uma casta, os quais obtinham sua autoridade através do direito de conquista ou de sucessão e que, seja como for, não obtinham o consentimento dos governados, mas também não eram contestados pelos “súditos”.

O poder, então, pode ser enfocado como um fenômeno de força, coerção ou coação, sendo que esta última pode ser física ou econômica, por pressão social ou psicológica. Assim, conforme nos explica Gabriel Chalita, o poder apresenta duas características, a saber: “1. o poder é sempre um fenômeno social, 2. o poder é sempre bilateral, surge sempre da relação entre vontades, na qual uma prevalece.”¹²

É o poder, portanto, uma relação entre pessoas, e não uma coisa ou ser, pois só existe em função da relação das vontades submetidas entre dois ou mais agentes, ou seja, é desenvolvido dentro da esfera social.¹³

¹² CHALITA, Gabriel. *O poder*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo, SP: Saraiva, 1992. p. 12.

¹³ *Ibidem*. loc. cit.

Ainda, o poder é tido como um dos três incentivos fundamentais que dominam a vida do homem e, por consequência, da sociedade, regendo todas as relações humanas em conjunto com a *fé* e o *amor*, unidos e entrelaçados, conforme ensinamento de Celso Ribeiro Bastos.¹⁴

Tercio Sampaio Ferraz Junior apresenta várias acepções de *poder*, especificamente relacionando-o com Direito e força, bem como com soberania, ao discorrer:

O poder originário, de qualquer modo, é entendido como o conjunto de forças políticas que, em determinado momento histórico, se unem e instauram um ordenamento jurídico.

Isso coloca o jurista na condição de identificar direito e força, à medida que força e poder parecem identificados. (...) A alternativa do consenso permite ao jurista, nos termos da teoria da soberania, ver o poder como um misto de força e consentimento, donde o direito aparece como uma regulação do exercício da força, fundado no consentimento (contrato). Aqui, as tendências variam no detalhe, mas a base é uma só: o poder é, na sociedade, uma qualidade imanente aos indivíduos (força, capacidade) que é limitada à medida que se exige seu agrupamento (consenso).¹⁵

E prossegue:

Explica-se, assim, como o ideal de liberdade se tornou soberania no sentido moderno, isto é, o ideal de um livre-arbítrio, independente dos outros, e, eventualmente, prevalecendo sobre eles (para ser livre, é suficiente querê-lo – Thomas Paine; para que uma nação seja livre, é suficiente que ela queira sê-lo – Lafayette). Entende-se, agora, que Rousseau derivasse a soberania da vontade, de modo a conceber o poder político à imagem estrita da força da vontade individual.¹⁶

Outro elemento diretamente relacionado ao Poder e à Liberdade, por consequência, é o Estado, não querendo aqui entrar nas teorias de criação e desenvolvimento deste, mas tão somente citando que nele está o exercício do Poder, basicamente o político e, eventualmente, também o da força física.

¹⁴ BASTOS, Celso Ribeiro. *Dicionário de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 1999.

¹⁵ FERRAZ JÚNIOR, TERCIO Sampaio. *Estudos de filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito*. 2. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2003. p. 25-6.

¹⁶ *Ibidem*. p. 29.

Então, o Estado, através de sua organização, é o poder disciplinador, o poder político estatal que, para atingir suas finalidades, preocupa-se com o homem e também com a sociedade, passando esse poder político a ser hegemônico.¹⁷

A vida moderna tem, como característica, o pluralismo de idéias, não ocorrendo grandes consensos e muito menos unanimidades; partindo-se do dado de que o particular também merece respeito, acabam por aparecerem conflitos, tendo então o poder político que se envolver a fim de contornar divergências, fazendo com que o Estado exerça sua autoridade sobre a Liberdade do cidadão.

Reserva o Estado para si, com exclusividade, o uso da força, e o nega a quem ele próprio não o delega, “*Então, a peculiaridade do poder do Estado (poder político) é, de um lado, o basear-se no uso da força física e, de outro, o de reservar-se, com exclusividade, o uso dela*”.¹⁸

Assim, o Estado detém a autoridade para si, visto que essa *autorictas* relaciona-se diretamente com o próprio Estado e que ambos, Estado e autoridade, por sua vez, podem ser ou não opositores da Liberdade. Desta feita, temos que o homem é um ser gregário, que vive em sociedade e depende dela para viver, devendo esta ser organizada, sendo a partir daí que aparece o poder advindo dessa necessidade de organização e de se ordenar a busca do bem comum, o que é uma forma de controle social, sendo que “*não existe na história qualquer forma de organização social que não esteja dividida em dois grupos: o dos que mandam e o dos que se submetem*”.¹⁹

¹⁷ NALINI, José Renato. *Constituição e estado democrático*. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1999. p. 102.

¹⁸ SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. 3. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 1988. p. 23.

¹⁹ CHALITA, Gabriel. *O poder*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo, SP: Saraiva, 1992. p. 23.

A Liberdade, então, encontra-se diretamente relacionada ao Poder no sentido de que este, quando não impõe impeditivos ao povo, acaba por conceder liberdade aos indivíduos e, do mesmo modo, faz o cidadão, o indivíduo, privar-se de sua liberdade pessoal em parte, a fim de conceder poder ao Estado enquanto organizador e regulador da mesma sociedade, para a gestão das necessidades básicas da mesma, não nos esquecendo aqui de que o Estado é a organização político-administrativa da sociedade.

Conforme nos traz Jorge Miranda:

“A realização do direito pelo Estado é uma verdade incontestável, cabendo a este a manutenção da ordem contínua contra a anarquia. O Estado é a organização da comunidade e do poder. Este se encontra a serviço da comunidade e a organização permite a permanência de ambos. Pode-se enfocar o Estado com ênfase no aspecto sociedade ou com ênfase no aspecto poder. Uma e outro não constituem senão dois aspectos de uma única realidade. O Estado é a sociedade de homens concretos, constituída com duração indefinida em lugar determinado e provida de um poder exercido em nome dessa mesma sociedade.”²⁰

Ainda, conforme Maria Helena Diniz, a liberdade é o direito reconhecido a qualquer cidadão em limitar o poderio do governo, não abrangendo a liberdade de consciência de forma individual, mas o exercício do poder dos representantes eleitos.²¹

E, também, para melhor fixarmos o entendimento a respeito da Liberdade e bem firmarmos a sua idéia, em Filosofia do Direito temos que a Liberdade é o poder de agir, por determinação própria, numa sociedade politicamente organizada, dentro dos limites legais e sem ofensas a direitos alheios; é o poder de praticar qualquer ato não vedado ou não tornado obrigatório por lei; é a situação de homem livre.²²

²⁰ MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 4. ed. rev. atual. Coimbra, PT: Coimbra, 1990. p. 202.

²¹ DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. v. 3. São Paulo, SP: Saraiva, 1998. p. 119.

²² *Ibidem*. mesma página.

4 A LIBERDADE E O DIREITO

Segundo alguns autores, a liberdade pode ser entendida como necessidade, como um determinismo absoluto, enquanto outros pensadores negam que seja necessidade, dizendo ser a liberdade uma afirmação do livre arbítrio, considerando-se este último como a liberdade absoluta.²³

Da Idade Média, devemos lembrar, que como “(...) *antecedente direto mais remoto, das Declarações de Direitos, é a Magna Carta da Inglaterra, de 1215*”, sendo essa considerada como a precursora das Declarações de Direitos, conforme nos ensina Dalmo de Abreu Dallari quando diz que, “*Na realidade, não se pode dizer que as normas da Carta Magna constituam uma afirmação de caráter universal, de direitos inerentes à pessoa humana e oponíveis a qualquer governo .O que ela consagrou, de fato, foram os direitos dos barões e dos prelados ingleses, restringindo o poder absoluto do monarca. (...)*”.²⁴

Com o período absolutista, especialmente na Europa, é que se contrapõe a idéia de igualdade entre os homens e o poder do Estado, representado este pelo monarca, quando passam a existir, então, de um lado o rei e de outro os súditos. E, essa idéia de igualdade fez com que o povo na França se rebelasse em busca de liberdade.

A trajetória dos direitos fundamentais evoluiu, como visto, com a Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, com as idéias de liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão.

²³ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo, SP: Malheiros, 1997. p. 225.

²⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 23. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2002. p. 205.

Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior apresentam três níveis de direitos fundamentais, classificados em:

a) *de primeira geração*, “(...) o primeiro patamar de alforria do ser humano reconhecido por uma Constituição. São direitos que surgiram com a idéia de Estado de direito, submisso a uma Constituição. Exemplificam, nesta primeira geração de direitos fundamentais, os direitos à vida, à intimidade, à inviolabilidade de domicílio dentre outros, comentando também que “São as chamadas ‘liberdade públicas negativas’ ou ‘direitos negativos’, pois exigem do Estado um comportamento de abstenção”.²⁵

b) *de segunda geração*, considerados aqueles direitos que “traduzem uma etapa da evolução na proteção da dignidade humana. Sua essência é a preocupação com as necessidades do ser humano”.

c) e, *de terceira geração*, os direitos que têm por essência “(...) sentimentos como a solidariedade e a fraternidade, constituindo mais uma conquista da humanidade no sentido de ampliar os horizontes de proteção e emancipação dos cidadãos.” São os “direito à paz, ao desenvolvimento econômico, à comunicação, etc.”²⁶

Assim, a Liberdade está adstrita aos Direitos Fundamentais de primeira geração e o Direito à Educação encontra-se inserto nos Direitos Fundamentais de segunda geração.

Também sobre o tema, vale lembrar a posição adotada por outros doutrinadores, dentre os quais inclui-se Flávia Piovesan²⁷, que defendem a idéia

²⁵ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano *Curso de direito constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo, SP: Saraiva, 2005. p. 115.

²⁶ *Ibidem*. p. 116-117.

²⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 5. ed. São Paulo, SP: Max Limonad, 2002. p. 146.

de serem os Direitos Humanos universais e indivisíveis, não adotando, portanto, a classificação dos Direitos Fundamentais em gerações distintas.

Depois do direito à vida, temos o direito à Liberdade como ideal fundamental de nossa Constituição de 1988, incluído nas metas do Estado Democrático de Direito para assegurar ao homem o “poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem”, no sentido de que o exercício dos direitos de cada ser humano tem, por limites, apenas aqueles direitos que asseguram aos outros membros da mesma sociedade o exercício desses mesmos direitos.

Nossa Constituição Federal traz, já no início do rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, em seu Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, no *caput* do artigo 5º, o direito à Liberdade, com a seguinte redação:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...)”. (grifo nosso).

E, André Ramos Tavares analisa as Liberdades Públicas da seguinte maneira:

Dentre os direitos de liberdade, destacam-se: a) liberdade de circulação e locomoção; b) liberdade de pensamento e de expressão intelectual; c) liberdade de pensamento e de expressão intelectual; d) liberdade de informação, comunicação e expressão; d) liberdade de associação; e) liberdade de reunião; f) liberdade econômica (iniciativa e concorrência); g) liberdade de consciência religiosa (crença, culto, liturgia).²⁸

Por fim, não podemos desvincular o valor *Liberdade* dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, especialmente dos que embasam os países ocidentais, uma vez que estes, em sua maioria, contemplam esse valor em suas Constituições como um dos Direitos Fundamentais positivados.

²⁸ TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. rev. ampl. São Paulo, SP: Saraiva, 2003. p. 45.2

5 CONCLUSÃO

No decorrer desta pesquisa, tivemos a oportunidade de trazer vários conceitos de *Liberdade*, entendida ela como um valor supremo para o ser humano.

Vimos, mesmo que rapidamente, que o ideal de liberdade tem relação direta com outra instituição que é o *Poder* e, em consonância com o conceito deste último, a *Liberdade* pode ser diretamente influenciada, uma vez que os detentores do poder constituído acabam por influenciar na concessão, ou não, de maior ou menor grau de autonomia aos seus comandados.

Assim, a *Liberdade* se encontra diretamente relacionada com diversos outros valores e, especialmente com o *Direito*, em direta conexão, servindo de base, ou um como alicerce do outro, o que faz com que também ambos se fundamentem reciprocamente.

A importância do valor *Liberdade* dentro do conteúdo do Direito é que ela é um valor considerado como *Fundamental* e que deve ser garantido ao ser humano.

Como expusemos, esse valor é inserido como Direito Fundamental nos mais variados ordenamentos jurídicos e, em especial, na nossa Constituição de 1988. Nossa Lei Maior traz, já no início do rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no *caput* do artigo 5º, o direito à Liberdade, uma vez que garante que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*, e que também ficam garantidos, aos brasileiros e aos estrangeiros em nosso território, *o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*.

Por fim, a *Liberdade*, podemos afirmar apoiados nos mais diversos autores citados e, especialmente alicerçados na Constituição da República de 1988, ápice de nosso ordenamento jurídico, é o valor que dá ao ser humano condições de atingir sua dignidade.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo, SP: Saraiva, 2005.

AULETE, Caldas. *Dicionário contemporâneo da Língua Portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Delta, [2000?]. p, 2374. v. 3.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Dicionário de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo, SP, SP: Saraiva, 1999.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Nova ed., 2. tirag. Rio de Janeiro, RJ: Elsevier; Campus, 2004.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 12. ed. Brasília, DF: Ed. UNB, 2004.

CHALITA, Gabriel. *O poder*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo, SP: Saraiva, 1992.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 23. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. v. 3. São Paulo, SP: Saraiva, 1998.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Estudos de filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito*. 2. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro, SP: Nova Fronteira. 1999.

GILES, Thomas Ransom. *Dicionário de filosofia*. São Paulo, SP, SP: EPU, 1993.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa*. Versão 1.0. São Paulo, SP: Inst. Antônio Houaiss/ Objetiva, 2004.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 4. ed. Coimbra, PT: Armênio Amado, 1997.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 4. ed. rev. atual. Coimbra, PT: Coimbra, 1990.

NALINI, José Renato. *Constituição e estado democrático*. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1999.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 5. ed. São Paulo, SP: Max Limonad, 2002.

PLATÃO. *A República*. Trad. Enrico Corvisieri. São Paulo, SP, SP: Nova Cultural, 1999. (Coleção os Pensadores).

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo, SP: Malheiros, 1997.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. 3. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 1988.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. rev. ampl. São Paulo, SP: Saraiva, 2003.